

**GP-RIM-2735/2025**

Sorocaba, 01 de dezembro de 2025

**Senhor Presidente,**

Em atenção ao requerimento nº 3225/2025, de autoria do nobre vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e aprovado por esse Legislativo, no qual requer a criação de estudos técnicos sobre o estabelecimento de um padrão tecnicamente adequado, robusto, duradouro e acessível de calçadas no município, com o objetivo de viabilizar uma acessibilidade adequada, bem como incentivar as pessoas a voltarem a caminhar mais de forma prazerosa e confortável, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria de Mobilidade.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA - SP**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

**SEMOB - Gabinete da Secretaria**

### **DESPACHO**

**Nº do Processo:** 3552205.404.00168405/2025-59

**Interessado:** Vereador Fabio Simoa

**Assunto:** REQUERIMENTO 3225/2025 - SEMOB

**À SGC- EXPEDIENTE ,**

Em resposta ao nobre Vereador, segue manifestação do Setor de Calçadas em ID nº1145524

Atenciosamente,

Sorocaba, 28 de novembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO PASCHOINI**  
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Paschoini, Secretário**, em 29/11/2025, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1152721** e o código CRC **B609EBAF**.

---

**Referência:** Processo nº 3552205.404.00168405/2025-59

SEI nº 1152721



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

### SEMOB - Autorização e Credenciamento

### DESPACHO

**Nº do Processo:** 3552205.404.00168405/2025-59

**Interessado:** Vereador Fabio Simoa

**Assunto:** REQUERIMENTO 3225/2025 - SEMOB

À SR. SEMOB

Em atendimento à solicitação das respostas ao requerimento 3225/2025, apresentamos a argumentação técnica fundamentada na **Lei Municipal nº 1.602, de 29 de junho de 1970**, e nas normas vigentes, em especial a **Lei Municipal nº 9.313/2010** e a **ABNT NBR 9050/2020**. A Lei nº 1.602/1970 é o marco histórico que estabeleceu a obrigatoriedade da construção e manutenção dos passeios, sendo o ponto de partida para a evolução da legislação de calçadas em Sorocaba. A mais recente **Lei nº 13.123/2025 (Plano Diretor)** eleva a acessibilidade e a qualidade dos passeios à categoria de **diretriz fundamental** do desenvolvimento físico territorial sustentável do município.

#### 1. Viabilidade da Criação de uma Comissão Técnica de Estudos

Sim, a criação de uma Comissão Técnica de Estudos é fundamental e encontra respaldo na evolução da legislação municipal. Contudo, é importante ressaltar que o Município já possui a **Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA)**, instituída pelo **Decreto nº 29.053/2024**, que atua como órgão consultivo e de acompanhamento das políticas de acessibilidade.

A **Lei nº 1.602/1970** já impunha a obrigação de construir e reformar os passeios, exigindo que fossem feitos de material determinado pela Prefeitura e que seguissem um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município (Art. 4º). Essa exigência de padronização e determinação de materiais, datada de 1970, demonstra a necessidade histórica de um órgão técnico regulador.

Atualmente, a **Lei nº 9.313/2010**, a **ABNT NBR 9050/2020** e o **Plano Diretor (Lei nº 13.123/2025)** elevam o padrão de exigência para a **acessibilidade universal**. Dessa forma, a Comissão Técnica de Estudos proposta poderia atuar como um grupo de trabalho especializado, vinculado à CPA ou à Secretaria competente, com o foco específico em:

- **Integrar** as obrigações de construção e manutenção da Lei nº 1.602/1970 com os critérios de acessibilidade da Lei nº 9.313/2010.
- **Analizar tecnicamente** a viabilidade de novos materiais (como o *slab on grade*) e métodos que garantam a durabilidade e a acessibilidade exigidas.
- **Uniformizar a fiscalização**, garantindo que as penalidades previstas na Lei nº 1.602/1970 (Art. 7º e 8º) sejam aplicadas de forma justa e técnica, focando na acessibilidade.

#### 2. Comparativo de Custos: Modelo Americano (*Slab-on-Grade*) vs. Modelo Brasileiro

A Lei nº 1.602/1970, em seu Art. 4º, estabeleceu que os passeios deveriam ser feitos de “**ladrilhos ou outro material que fôr determinado pela Prefeitura**”. Essa abertura legal permite que o Município adote tecnologias mais avançadas, como o *slab on grade*, desde que haja um estudo de viabilidade técnica e

econômica.

A comparação de custos deve ser feita sob a ótica do **custo do ciclo de vida** do pavimento, e não apenas do custo inicial:

Critério	Modelo Brasileiro Comum (Concreto/Paver)	Modelo <i>Slab-on-Grade</i> (EUA)	Fundamentação Legal (Sorocaba)
<b>Custo Inicial (m<sup>2</sup>)</b>	R\$ 60,00 a R\$ 150,00	R\$ 180,00 a R\$ 360,00 (Estimativa)	Art. 4º da Lei nº 1.602/1970 (Permite determinação de material)
<b>Durabilidade</b>	10 a 20 anos	40+ anos	Art. 3º da Lei nº 9.313/2010 (Princípio da Durabilidade)
<b>Manutenção</b>	Média a Alta (Frequente)	Baixa (Rara)	Art. 1º da Lei nº 1.602/1970 (Obriga reforma em mau estado)

Embora o *slab on grade* possa ser inicialmente mais caro, sua durabilidade superior atende ao princípio da **durabilidade** estabelecido na Lei nº 9.313/2010. A Municipalidade deve realizar um estudo para determinar se o custo-benefício a longo prazo justifica a adoção dessa tecnologia, garantindo que o material atenda aos requisitos de acessibilidade da NBR 9050 (piso antiderrapante, regular, etc.).

### 3. Priorização do Pedestre sobre os Veículos

A Lei nº 1.602/1970 já tratava da fiscalização e padronização dos passeios, mas o foco na **prioridade do pedestre** foi consolidado com a legislação mais recente.

A Lei nº 1.602/1970 obrigava a construção dos passeios “**entre o alinhamento e o meio fio**” (Art. 1º) e proibia degraus (Art. 4º, § 2º). No entanto, a lei não impunha restrições severas aos rebaixamentos de guia para acesso de veículos.

O avanço se deu com a **Lei nº 9.313/2010**, que estabelece a prioridade do pedestre (Art. 3º, Inciso III) e limita o rebaixamento de guias para acesso de veículos a 50% da testada do imóvel (Art. 14).

A Municipalidade Sorocabana deve, portanto, utilizar o poder de fiscalização e as penalidades já previstas na **Lei nº 1.602/1970** (Art. 7º e 8º) para:

1. **Fiscalizar e multar** os proprietários que não mantiverem os passeios em bom estado de conservação, conforme o Art. 1º, § 1º da Lei nº 1.602/1970.
2. **Aplicar as restrições** de rebaixamento de guia da Lei nº 9.313/2010, garantindo a continuidade do percurso do pedestre, conforme a NBR 9050.

O problema não é a ausência de lei, mas a necessidade de aplicação rigorosa das normas que evoluíram desde 1970 para priorizar a locomoção humana. É crucial, neste ponto, esclarecer a competência de fiscalização: a **fiscalização e aplicação de multas** relativas à Lei de Calçadas (Leis nº 1.602/1970 e nº 9.313/2010) é de responsabilidade da **Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN)**, por meio da Seção de Fiscalização de Obras Particulares. A Secretaria de Mobilidade (SEMOB) atua na gestão da mobilidade e na fiscalização de obstruções relacionadas ao trânsito, mas a competência de fiscalização de obras e posturas é da SEPLAN.

### 4. Criação de Incentivos Fiscais para Adequação de Calçadas

A **Lei nº 1.602/1970** estabeleceu um regime de **obrigação e punição** (multa e execução da obra pela Prefeitura com custo acrescido de 50% - Art. 7º e 8º).

As normas atuais, como a **Lei nº 9.313/2010**, mantêm a responsabilidade do proprietário, mas o contexto social e econômico atual exige mecanismos mais colaborativos.

A criação de incentivos fiscais, como a ampliação do **IPTU Verde** para incluir a adequação de calçadas, é uma medida moderna que complementa o regime de obrigação de 1970. O **Plano Diretor (Lei nº 13.123/2025)** já prevê a compensação de permeabilidade através da **arborização da calçada** (Art. 6º, § 8º), o que demonstra a viabilidade de vincular a calçada a benefícios urbanísticos.

## Situação Atual dos Incentivos:

O Município já possui programas de incentivo fiscal relacionados à calçada, embora não diretamente focados na acessibilidade universal:

- **IPTU Verde (Lei nº 10.241/2012)**: Concede desconto de 5% no IPTU para imóveis com calçada arborizada.
- **Desconto para Ponto de Ônibus (Lei nº 12.573/2022)**: Concede desconto de 10% no IPTU para imóveis com ponto de ônibus defronte à calçada, como compensação pelo transtorno.

A proposta preenche uma lacuna, pois **não existe incentivo fiscal específico** que recompense o proprietário pela adequação da calçada aos padrões de **acessibilidade universal** (NBR 9050). Em vez de apenas punir o descumprimento da obrigação de construir/reformar (Lei nº 1.602/1970), o incentivo fiscal estimula a adequação voluntária aos padrões de acessibilidade da NBR 9050, promovendo o benefício coletivo.

## Incentivo Fiscal como Ferramenta de Gestão:

Ação	Base Legal Histórica (1970)	Base Legal Atual (2010/2020)
<b>Obrigação de Construir</b>	Art. 1º da Lei nº 1.602/1970	Art. 3º da Lei nº 9.313/2010
<b>Punição por Descumprimento</b>	Art. 7º e 8º da Lei nº 1.602/1970	Art. 29 da Lei nº 9.313/2010 (Remete à legislação)
<b>Estímulo à Qualidade</b>	(Não previsto)	Incentivo Fiscal (Proposta de ampliação do IPTU Verde Acessível)

## 5. Informações Adicionais

A Lei nº 1.602/1970, embora antiga, é a base legal que permite à Prefeitura atuar diretamente na fiscalização e execução de obras de calçadas. É crucial que o Município utilize as ferramentas de **notificação e execução** previstas no Art. 8º da Lei nº 1.602/1970 (em sua redação atualizada) para garantir a acessibilidade. Essa ação deve ser coordenada entre a **SEPLAN** (responsável pela fiscalização de obras) e a **SEMOB** (responsável pela gestão da mobilidade e do trânsito).

A legislação de Sorocaba sobre calçadas é composta por um sistema de normas que se complementam:

Norma	Ano	Tema Principal	Relevância
<b>Lei nº 1.602</b>	1970	Obrigação de construir e manter muros e passeios.	<b>Base da responsabilidade do proprietário.</b>
<b>Lei nº 9.313</b>	2010	Padronização e Acessibilidade dos Passeios Públicos.	<b>Define os critérios modernos de acessibilidade.</b>
<b>Lei nº 13.123</b>	2025	Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável.	<b>Eleva a acessibilidade à diretriz fundamental.</b>
<b>NBR 9050</b>	2020	Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.	<b>Norma técnica obrigatória para execução.</b>

A política de calçadas de Sorocaba deve ser vista como a aplicação integrada dessas normas, onde a Lei de 1970 fornece o poder de polícia, a Lei de 2010/NBR 9050 fornecem o padrão técnico a ser exigido, e o Plano Diretor de 2025 fornece o **embasamento estratégico** para a priorização e o fomento de ações.

## Proposta de Cartilha de Calçadas:

Para facilitar o entendimento e a adesão do município a essa complexa teia normativa, está sendo elaborada pela SEMOB uma **Cartilha de Calçadas**. Esta cartilha deve ser desenvolvida em conjunto pelas Secretarias envolvidas (SEMOB, SEPLAN, SEMA e SINTEA), consolidando todas as leis, decretos, resoluções e normas vigentes (incluindo o padrão de calçada acessível conforme NBR 9050 e Lei nº 9.313/2010) em um formato didático e visual. O objetivo é fornecer um guia prático para o município, garantindo que a regularização da calçada seja feita de forma correta e acessível, transformando a obrigação legal em um ato

de cidadania.

Submetemos a presente análise à vossa consideração,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Katelyn Tamari de Campos Silva**, **Chefe de Seção**, em 26/11/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1145524** e o código CRC **84756690**.

---

Referência: Processo nº 3552205.404.00168405/2025-59

SEI nº 1145524